



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.267, DE 2017 **(Do Sr. Fábio Mitidieri)**

Acrescenta novos dispositivos à Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para prever a criação de cadastro de postos de combustíveis autuados por comercialização de combustíveis adulterados e de obrigatória afixação temporária de sinalização das autuações recebidas pelos estabelecimentos por este mesmo motivo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

MINAS E ENERGIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta um novo inciso ao art. 2º e um parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, a fim de prever a criação de cadastro de postos de combustíveis autuados por comercialização de combustíveis adulterados e de obrigatória afixação temporária de sinalização das autuações recebidas pelos estabelecimentos por este mesmo motivo.

Art. 2º O art. 2º e o art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, de um novo inciso e de um parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 2º

IX – exposição pública temporária da sanção aplicada.

Art. 3º

Parágrafo único. Os estabelecimentos responsáveis pela comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis que cometam a infração prevista no inciso XI estarão sujeitos à exposição pública temporária da sanção aplicada, que se dará por meio de:

- a) identificação em cadastro único, a ser criado pela ANP, que garanta a publicidade das informações da autuação, declinando todas as informações necessárias à plena identificação do infrator, pelo prazo de 6 (seis) meses a partir da autuação;
- b) identificação em sua sede, pelo órgão fiscalizador, por meio de sinalização, em dimensão e localização visível ao público, que indique a data de autuação, a sua motivação e demais informações de interesse do consumidor, pelo mesmo prazo previsto na alínea “a”, devendo quaisquer custos relacionados a esta identificação ser ressarcidos pelo estabelecimento infrator ao órgão de fiscalização.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Alguns postos de combustível pelo Brasil vêm, nas últimas décadas, adotando medidas cada vez mais questionáveis na comercialização dos seus produtos finais.

Em recentes notícias divulgadas, observa-se uma nova modalidade de adulteração das bombas, que é a introdução de microchips nestes dispositivos, para controle remoto da quantidade de gasolina que é liberada no momento do abastecimento.

Essa é, infelizmente, apenas uma modernização da prática de adulteração na venda de combustíveis, infelizmente observada com alguma frequência no mercado de combustíveis nacional. Assim, mesmo com uma legislação que já prevê o pagamento de multas e a definição de outras penalidades administrativa, civis e penais, nota-se a necessidade de alguma medida complementar que possa vir a obstar tais práticas ilícitas.

O presente projeto, com esta intenção, acrescenta nova modalidade de penalização na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que é a exposição pública temporária da sanção aplicada e que consiste na demonstração, aos consumidores, de que determinado posto já foi autuado, nos últimos seis meses, pela prática de adulteração.

O que se visa, com isso, é realizar uma penalização que promova uma espécie de fiscalização da comunidade, enquanto consumidores, para que haja uma efetiva responsabilização daqueles que praticam tal prática ilícita. A proposta é, assim, de criação de um cadastro nacional que contenha todos os postos autuados pela venda de combustível adulterado, pelo prazo de 6 meses, bem como de afixação de sinalização que demonstre a existência da autuação, a ser fixado no estabelecimento do infrator à vista dos consumidores e às suas expensas.

Com a perspectiva, portanto, de que tais medidas podem efetivamente auxiliar no combate à prática de venda de combustíveis adulterados, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2017.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
PSD/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades
relativas ao abastecimento nacional de

combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o **CONGRESSO NACIONAL** aprovou, e eu, ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)*

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)*

II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

III - *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005, e revogado pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

§ 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

§ 4º Para o efeito do disposto no § 3º, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem deles. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, com redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes

sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: [“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

- I - multa;
- II - apreensão de bens e produtos;
- III - perdimento de produtos apreendidos;
- IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;
- V - suspensão de fornecimento de produtos;
- VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;
- VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;
- VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal

ou tributário, subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$5.000,00 (vinte mil reais) a R\$2.000.000,00 (um milhão de reais);

X - sonegar produtos:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - R\$ de 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento, instalação suspensa ou interditada nos termos desta Lei:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XVII - deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente:

Multa - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

§ 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
